



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001605-17.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante ROSA MATIAS DE ALMEIDA, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1001605-17.2024.8.26.0553

Comarca: Santo Anastácio (Vara Única)

Apelante: Rosa Matias de Almeida

Apelada: Associação de Amparo Social ao Aposentado e Pensionista - AASAP

Juiz: Rodrigo Antonio Franzini Tanamati

Voto n. 36.935

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, beneficiária da Previdência Social, alegou que a requerida efetuou descontos em seu benefício previdenciário sem autorização ou associação, pleiteando a declaração de inexigibilidade dos descontos, inexistência de contrato, indenização por danos materiais com devolução em dobro das quantias descontadas, e compensação por dano moral de R\$ 10.000,00. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da assinatura digital no contrato, alegada como não reconhecida pela autora, e (ii) a comprovação da livre e consciente adesão da consumidora ao contrato.

III. Razões de Decidir

3. A requerida não comprovou a regularidade dos documentos impugnados pela autora, que alegou desconhecimento e que a assinatura partiu de aparelho celular que não lhe pertence.

4. A ilegalidade dos descontos caracteriza dano moral, considerando a violação dos direitos da personalidade e a falta de comunicação ao beneficiário sobre a origem e valor do débito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso para condenar a requerida a compensar o dano moral, além das custas e despesas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Tese de julgamento: 1. A ilegalidade dos descontos caracteriza dano moral. 2. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 2º; Instrução Normativa INSS/PRESS

nº 128, art. 539, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326; TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; TJSP, Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. devolução de quantia paga e indenização por danos morais, alegando a autora que é beneficiária da Previdência Social e, sem qualquer autorização ou associação, a requerida passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual pleiteia a declaração de inexigibilidade dos descontos e inexistência de eventual contrato, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução em dobro das quantias descontadas, bem como a compensação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 113/117).

A requerente apelou sustentando que não reconhece a assinatura digital no contrato, provinda de um celular com linha telefônica diversa da sua e divergente de sua assinatura manual (fls. 123), não havendo certificação digital com dados verificáveis a fim de impedir a alteração no documento, sendo pessoa humilde e idosa de 70 anos de idade que desconhece a requerida na localidade, afirmando ainda ter sido violado seu direito à informação plena acerca do preço do

serviço, razões pelas quais requer seja reformada a sentença para julgar procedente a ação (fls. 120/127).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 131/146).

É o Relatório.

Insurge-se a autora contra descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, alegando que nunca contratou com a ré ou os autorizou.

A requerida apresentou Ficha de Filiação e Autorização de descontos (fls. 92/94) afirmando que foram assinados eletronicamente pela autora.

Porém, tal documentação foi impugnada pela requerente, alegando desconhecimento e que partiu de aparelho celular que não lhe pertence (fls. 103).

Uma vez impugnada a autenticidade dos documentos, cabia à ré a prova da sua regularidade, do que não se desincumbiu. É improvável ainda que a assinatura desenhada em dispositivo seja da autora, por estar muito regular, considerada a dificuldade desta modalidade de assinatura, e destoante das assinaturas constantes da procuração, declaração e carteira de identidade da requerente (fls.13/15).

Consoante o Parecer nº 229/2024-J da E. Corregedoria Geral da Justiça é válida a assinatura qualificada das partes em procurações, títulos de créditos, contratos, e outros documentos,

ainda que não sejam produzidas através de processo de certificação disponibilizado pelo ICP - Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, e desde que não impugnadas, e têm presunção apenas relativa de veracidade em relação aos signatários.

O pedido recursal cinge-se à compensação por dano moral.

Nada do que foi apresentado serve para comprovar a livre e consciente adesão da consumidora, levando-se em conta suas características, pois percebe-se que é pessoa simples, humilde e idosa, e considerando-se, também, que o art. 539, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 128, de 28 de março de 2022, que aponta, como condição para desconto da renda mensal do benefício, que o beneficiário seja cientificado, por escrito, devendo constar da comunicação a origem e o valor do débito, o que não restou comprovado.

A respeito do dano moral importa em violação a direitos da personalidade, que conforme Adriano de Cupis¹ são “direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”.

Como acentua José Afonso da Silva²: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou

¹ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.17.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.

omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Doutrina Yussef Said Cahali³ que: “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral”.

A ilegalidade dos descontos na esteira do entendimento desta C. Câmara, em razão do que modifico entendimento anterior, resulta às pessoas modestas e desprovidas de maiores recursos, mais que mero aborrecimento ou chateação, mas alteração anormal de seu estado anímico, caracterizando-se o dano moral, independentemente do valor que foi descontado.

Com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresenta-se adequado o valor de R\$ 5.000,00, na data deste julgamento, de quando será corrigido pela Tabela Prática do TJSP, o que se coaduna com critério adotado por esta C. Câmara em casos semelhantes (Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020; Apelação Cível n. 1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020; Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020), com juros de mora de 1% ao mês do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), até a vigência da Lei 14.905/2024 e após na forma do art. 406 do Código Civil.

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.20.

O não acolhimento do valor pretendido na petição inicial da ação a título de indenização por dano moral não importa em sucumbência, dispondo a Súmula n. 326 do STJ que: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240), devendo a ré arcar integralmente com as verbas da sucumbência, por ter a autora decaído de parte ínfima do pedido, relativamente a restituição dos valores descontados, por falta de pedido recursal.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para condenar a requerida a compensar o dano moral, na forma constante da fundamentação, além das custas e despesas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o que não é irrisório, sendo o critério adequado.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica